



SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 310

§ 1º Findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso, nos termos do caput do art. 10, e de oferecimento da denúncia, nos termos do caput do art. 46, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado.

§ 2º Além das providências descritas no caput, na audiência de apresentação o juiz apreciará os pedidos do Ministério Público e ouvirá a defesa e o acusado, antes de proferir a decisão.

§ 3º Não sendo caso de rejeição da denúncia ou de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz prosseguirá com os demais





SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

atos processuais, citando de imediato o acusado pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396.

§ 4º A qualquer tempo, mesmo antes da audiência de apresentação de que trata o §1º, o juiz poderá decidir sobre quaisquer das matérias descritas no caput, e ainda:

I - se verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação;

II - determinar a apresentação pessoal do preso, a seu pedido, de sua defesa ou do Ministério Público, quando houver fundada suspeita de ofensa à integridade física do autuado no momento de sua prisão.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 310 são particularmente importantes, **criando a Audiência de Apresentação, em substituição à Audiência de Custódia, conferindo sentido lógico e finalidade processualmente adequada**, uma vez que esta cumprem um papel meramente formal e inócuo, servindo apenas para que o preso em flagrante possa sustentar eventual alegação de violações à sua integridade física, o que pode ser resolvido com a obrigatoriedade de exame de corpo de delito em todos os presos e de encaminhamento dos laudos com a comunicação da prisão em flagrante.

Com efeito, nos termos da proposta prevista nos §§ 1º a 4º do art. 310, na **Audiência de Apresentação** poderão ser realizados atos processuais efetivos que deem celeridade ao processo penal e que fazem mais sentido do pronto de vista da sistemática da persecução penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o delegado faz a comunicação da prisão ao juiz, promotor e defensor no prazo de 24 horas. O juiz, ao receber, pode decidir sobre as matérias do caput do art. 310, independentemente de audiência.





SENADO FEDERAL
Gabinete Arolde de Oliveira

Vale registrar que o delegado possui atualmente o prazo de 10 dias (prazo de indiciado preso) para concluir o inquérito e o promotor tem o prazo de 5 dias (prazo de indiciado preso) para oferecer a denúncia.

Pela proposta da emenda, no prazo máximo de trinta dias, será designada a audiência de apresentação, em que o preso é apresentado pessoalmente e o juiz pode deliberar não apenas sobre a manutenção da prisão (o que é feito na audiência de custódia), mas também poderá decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, a aplicação de suspensão condicional do processo (quando cabível) e, principalmente, quando for o caso de recebimento da denúncia, citar pessoalmente o réu, evitando que esse fuja do distrito da culpa ou se omita para não ser citado, o que certamente dará um forte incremento na celeridade e eficiência das ações penais.

Sala da Comissão.

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19419.39343-19